



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 6ª RF

SRRF06/Disit

Fls. 9

Solução de Consulta nº 120 - SRRF06/Disit

Data 8 de setembro de 2009

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

ISENÇÃO VINCULADA À DESTINAÇÃO DOS BENS. VENDA AO EXTERIOR. DESVIO DE FINALIDADE. Enquanto não decorridos cinco anos do registro das respectivas Declarações de Importação (DI), se o importador exportar peças, partes e componentes importados com isenção concedida sob a condição de serem destinadas para reparação, revisão e manutenção de aeronaves, ficará sujeito ao pagamento do imposto de importação a partir da data de registro das DIs.

Dispositivos Legais: Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009), artigos 132 a 135 e 136, II, “i”.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

ISENÇÃO DE IPI NA IMPORTAÇÃO COM ISENÇÃO DE II. Perde o direito à isenção de IPI o importador que, enquanto não decorridos cinco anos do registro das respectivas Declarações de Importação (DI) exportar peças, partes e componentes importados com isenção de II concedida sob a condição de serem destinadas para reparação, revisão e manutenção de aeronaves.

Dispositivos Legais: Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009), artigos 132 a 135, 136, II, “i”, e 245, I.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A empresa, cujo objeto social consiste de prestação de serviços de táxi aéreo e de manutenção de aeronaves de terceiros, comercialização de aeronaves e serviços

correlatos, apresenta consulta sobre a manutenção de isenção de imposto de importação (II) e de imposto sobre produtos industrializados (IPI) sobre material que importou para usar na atividade de manutenção de aeronaves.

A consulente informa que importa materiais aeronáuticos para usar na manutenção de aeronaves com isenção de II e IPI, conforme art. 2º, II, “j”, e art. 3º, I, da Lei nº 8.032, de 1990, mas que não utiliza alguns desses materiais na prestação de serviços que motivaram sua importação devido a condições técnicas inerentes ao processo de manutenção. Em função dos avanços tecnológicos e da contínua renovação de sua frota, o estoque de materiais não utilizados ficaria obsoleto e sem utilidade para a consulente em curto prazo, mas manteria por algum tempo valor e utilidade no mercado em geral. Com o passar do tempo, o estoque de peças e ferramentas inservíveis, além de comprometer sua saúde financeira, acabaria por perecer e perder sua utilidade por completo. Para evitar esse prejuízo, a solução que encontrou foi transferir a propriedade desses materiais mediante exportação com cobertura cambial.

No seu entendimento, a exportação dessas mercadorias não acarretaria desvio de finalidade, independentemente da qualidade do adquirente estrangeiro, pois não haveria desvirtuamento do estímulo fiscal nem perda de receita para o Fisco.

A consulente acrescenta que, em consulta de teor semelhante (Processo nº 10680.012263/1995-01), mas adstrita ao II, obteve reconhecimento de que o benefício da isenção seria mantido em exportações como as relatadas, mas que a legislação em que a resposta se baseou, o Decreto nº 91.030, de 1985 (Regulamento Aduaneiro – RA/85), e Instrução Normativa SRF nº 2, de 1997, foram revogados, o que importaria uma nova análise da matéria.

Tendo em vista o narrado, a consulente indaga, em síntese: se pode transferir mercadorias importadas com isenção de II e IPI para terceiros mediante exportação sem configurar desvio de finalidade, e conseqüentemente sem perda de isenção, conforme art. 135 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro – RA/2009); se há necessidade de prévia autorização para exportá-las para manter a isenção; se o destinatário pode ser outro que não o fornecedor/exportador do material importado; se o preço da exportação pode ser o de mercado no momento da transferência, portanto, diferente do valor pago por ela na importação.

Fundamentos

Ao solucionar as dúvidas no recurso apresentado pela empresa no processo de consulta citado no relato dos fatos, a Cosit (Coordenação-Geral de Tributação) admitiu a possibilidade de a consulente manter a isenção de II, mas sob condições, conforme trecho extraído do Parecer MF/SRF/Cosit/Dicex nº 266, de 1996, em que foram apreciadas as questões postas no recurso voluntário:

Segundo entendimento já firmado no Parecer Normativo CST nº 295/71, as restrições legais para a transferência de bens importados com benefícios fiscais “visam a evitar o desvirtuamento do estímulo fiscal, que tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico nacional, coibindo-se, destarte, a utilização abusiva do bem importado em atividades pouco prioritárias ou supérfluas”.

Entretanto, para ratificação deste entendimento o cumprimento de uma condição é imperativa, seja ela a questão cambial, evitando-se, dessa forma, uma perda de divisas para a Nação correspondente ao valor do bem exportado.

Nessas condições, e considerando a operação pretendida, venda para o mercado externo de bens que se tornaram inservíveis à economia nacional, entende-se que, em caráter excepcional, poderia ser autorizada a transferência dos questionados bens, com manutenção dos benefícios, mediante exportação com cobertura cambial, sem com isso incorrer-se em dano ao Erário ou desvio do fim colimado pela legislação, ou seja, o de evitar que o benefício seja usufruído por contribuinte que não lhe faça jus.

(grifei)

Assim sendo, com base nos dispositivos então vigentes, esse Parecer admitiu que poderia ser dada autorização, em caráter excepcional, para exportar com cobertura cambial bem inservível à economia nacional com manutenção de isenção de II. Na situação atual, o pretendido é vender para o mercado exterior bens que se tornaram inservíveis para própria empresa, sem que necessariamente tenham se tornado inservíveis à economia nacional.

A situação distingue-se daquela em que foi dada a solução anterior também em relação à legislação aduaneira aplicável, que sofreu alterações. No Regulamento Aduaneiro vigente àquela data (Decreto nº 91.030, de 1985), o capítulo que tratava da isenção ou redução de II vinculada à destinação dos bens dispunha:

Art. 145 – A isenção ou redução do imposto, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão (Decreto-lei nº 37/66, art. 12).

Art. 146 – A comprovação a que se refere o artigo anterior será feita, quando necessário, com assistência técnica nos termos do art. 567.

Art. 147 – Perderá o direito à isenção quem deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão.

Parágrafo único. Desde que mantidas as finalidades que motivaram a concessão e mediante prévia decisão da autoridade aduaneira, poderá ser transferida a propriedade ou cedido o uso dos bens antes de decorrido o prazo de cinco (5) anos a que se refere o inciso III do desembaraço aduaneiro.

Art. 148 – Quando os bens deixarem de ser utilizados nas finalidades que motivaram a concessão, em virtude de obsolescência, modificação das condições de mercado ou qualquer outro motivo devidamente justificado, a critério da autoridade fiscal, o pagamento do imposto será feito de conformidade com o disposto no art. 139.

Parágrafo único – Se os bens deixarem de ser utilizados nas finalidades que motivaram a concessão, em virtude de terem sido danificados por incêndio ou por qualquer outro sinistro, o pagamento do imposto devido obedecerá ao disposto no art. 140.

(grifei)

No Regulamento Aduaneiro ora em vigor (Decreto nº 6.759, de 2009) mudaram-se as regras da transferência de bens importados com isenção vinculada à destinação

dos bens, de forma que não há mais a previsão para a autoridade fiscal autorizar a transferência de bens em virtude de obsolescência, modificação de condições de mercado ou qualquer outro motivo. De fato, no novo RA, assim como no Regulamento Aduaneiro que o precedeu (Decreto nº 4.543, de 2002), não mais consta a regra do *caput* do art. 148 do RA/85, conforme se pode constatar comparando os dispositivos referentes aos capítulos dos Regulamentos que tratam da isenção ou redução de II vinculada à destinação dos bens. Para que a consulente faça essa comparação, seguem reproduzidos os artigos do RA/2009 correlatos aos artigos 145 a 148 do RA/85, já reproduzidos:

Art.132.A isenção ou a redução do imposto, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 12).

Art.133.A comprovação a que se refere o art. 132 será feita, quando necessária, com perícia, nos termos do art. 813.

Art.134.Perderá o direito à isenção ou à redução quem deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão, exigindo-se o imposto a partir da data do registro da correspondente declaração de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 12; Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, §1º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 11).

Parágrafo único. Se os bens deixarem de ser utilizados nas finalidades que motivaram a concessão, em virtude de terem sido danificados por incêndio ou por qualquer outro sinistro, o pagamento do imposto devido obedecerá ao disposto no art. 127.

Art.135. Desde que mantidas as finalidades que motivaram a concessão e mediante prévia decisão da autoridade aduaneira, poderá ser transferida a propriedade ou cedido o uso dos bens antes de decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o inciso III do parágrafo único do art. 124, contados da data do registro da correspondente declaração de importação.

Como na legislação aduaneira em vigor inexistia previsão para a autoridade aduaneira autorizar a transferência de bens que se tornaram obsoletos ou sem valor para o mercado nacional, a solução à consulta do Processo nº 10680.012263/95-01 não mais se aplica aos casos em que a consulente obteve resposta favorável em sua consulta anterior (venda para o exterior de quando os bens que se tornaram inservíveis à economia nacional, conforme Parecer MF/SRF/Cosit/Dicex nº 266/96, às fls. 17 a 19). A mesma razão aplica-se para a situação exposta nessa sua última consulta, qual seja, exportação de peças, partes e componentes importados com isenção de II porque seriam empregados em reparação, revisão e manutenção de aeronaves, mas que se tornaram inservíveis apenas para a própria consulente: a legislação em vigor não dá amparo para a autoridade aduaneira autorizar essa transferência de propriedade de mercadorias importadas com isenção, porque exportação não é finalidade prevista em lei para a concessão da isenção e inexistia previsão legal para a autoridade aduaneira autorizar transferência de bens que se tornaram inservíveis ou obsoletos.

Como a isenção do IPI decorre da isenção do II (RA/2009, artigos 136, II, “i” e 245, I), se houver desvio de finalidade para a qual foi concedida a isenção do II para partes, peças e componentes importados, a isenção do IPI tampouco se manterá.

Uma vez estabelecido que a exportação dessas mercadorias caracterizará desvio de finalidade, as demais questões deixam de ter sentido, sendo descabido respondê-las.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que, enquanto não decorridos cinco anos do registro das respectivas Declarações de Importação, para manter seu direito à isenção de II e conseqüentemente de IPI, a consulente não pode dar às peças, partes e componentes importados outra destinação que não aquelas que motivaram a concessão das isenções sobre suas importações, quais sejam, a reparação, revisão e manutenção de aeronaves.

À consideração superior,

MARIA ELISA BRUZZI BOECHAT
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo o parecer e a conclusão propostos.

Dê-se ciência desta Solução de Consulta.

[...].

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta são solucionados em instância única, não comportando recurso de ofício ou voluntário à presente solução de consulta. Excepcionalmente, se a interessada tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, art. 16.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2009.

ROBERTO DOMINGUES DE MORAES
Chefe Substituto da SRRF06/Disit.
Competência delegada pela Portaria SRRF nº 212/2009 (DOU de 16/04/09)